



PROCESSO Nº :15489-0/2011
UNIDADE GESTORA :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL :VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO :CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
RELATOR :CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 3042/2012

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes. Parecer pela regularidade, com recomendações, determinações legais e aplicação de multas.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor Sr. Valdir Pereira dos Santos.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito Municipal: **Valdir Pereira dos Santos**
- b) Contador: **Eleandro Antônio Pereco**
- c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Renato Fabris**
- d) Presidente da Comissão de Licitação: **Jucilene Frassetto Schmoller**
- e) Pregoeira: **Regina de Souza Mendonça**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, no período de 17/05/2012 a 04/06/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto elaborou às fls. 746/806, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 21 (vinte e um) irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação dos mesmos para manifestação, quais sejam, Sr. Valdir

Pereira dos Santos (Prefeito Municipal), Sr. Renato Frabris (Controlador Interno), Sr. Eleandro Antônio Pereco (Contador), Sra. Regina de Souza Mendonça (Pregoeira) e Sra. Jucilene Frassetto Schmoller (Presidente da Comissão de Licitação).

7. Devidamente notificados (conforme Ofícios nºs 506/510 de fls. 809/828), os responsáveis Valdir Pereira dos Santos, Renato Frabris, Eleandro Antônio Pereco, Regina de Souza Mendonça (Pregoeira) e Jucilene Frassetto Schmoller apresentaram suas defesas em conjunto acompanhadas de documentos, conforme fls. 831/1039.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 1041/1070), consignando pela manutenção de 12 (doze) irregularidades e seus respectivos responsáveis, quais sejam:

Das irregularidades apontadas em face do Sr. Valdir Pereira dos Santos – Prefeito Municipal de Nova Bandeirantes:

- 1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;
- 2. EB 05. Controle Interno Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007);
- 3. GB 02. Licitação Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993);
- 4. GB 03. Licitação Grave.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002);
- 5. GB 13. Licitação a Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes);
- 6. GC 13. Licitação a Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes);



7. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93);

8. HC 05. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes);

9. JB 06. Despesa Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

10. MB 02. Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCEMT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações);

11. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro)

12. Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010. Classificação Econômica Segundo A Natureza Da Despesa do empenho 2260 em desacordo com as regras da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 da STN.

Da irregularidade apontada sob a responsabilidade solidária do Sr. Eleandro Antônio Pereco – Contador da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes:

1. Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010. Classificação Econômica Segundo A Natureza Da Despesa do empenho 2260 em desacordo com as regras da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 da STN.

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária da Sra. Regina de Souza Mendonça – Pregoeira:

1. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002);

2. GB 13. Licitação a Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes);

3. GC 13. Licitação a Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária da Sra. Jucilene Frassetto Schmoller – Presidente da Comissão de Licitação:

1. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de

licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993);

2. GB 13. Licitação a Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de

Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Domingos Neto, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, despesa, gastos com pessoal e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

14. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 12 (doze) impropriedades atinentes às regras de licitação e contratos, controle interno, gestão fiscal/financeira, prestação de contas e despesas. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento das mesmas.

15. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de

multa, recomendações e determinações legais aos responsáveis, consoante razões que seguem.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

16. Preliminarmente, ressalta-se que as impropriedades comuns a todos os responsáveis solidários tiveram uma única defesa. Portanto, analisaremos em conjunto as justificativas apresentadas, pois ambas tratam-se do mesmo conteúdo de defesa, não havendo necessidade de análise separada.

II.1.1 – DAS IRREGULARIDADES EXCLUSIVAS APONTADAS SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. VALDIR PEREIRA DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES:

17. Quanto ao apontamento da realização de transporte escolar em desacordo com a Lei nº 9503/1997, o gestor reconhece o apontamento, alegando que *“não houve prejuízo ao erário e tampouco aos alunos, uma vez que o condutor desempenhou bem o seu papel de motorista e condutor de alunos, demonstrando habilidade, onde nenhum imprevisto foi constatado”*.

18. De início, se faz necessário observar que o Capítulo XIII, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9503/97, contemplou especial e justa preocupação com o transporte de escolares, conforme segue:

“Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução



coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos,

para o transporte de escolares”.

19. Verifica-se que é uma exigência legal que o condutor de veículo destinado à condução de escolares, ser habilitado na categoria “D”, portanto, não merecem serem acolhidas as alegações do Sr. Valdir.

20. Logo, ante à ausência de justificativa adequada para o apontamento supra, não há como afastá-lo, sendo imperiosa a **determinação** ao gestor para que se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículos de transporte escolar, bem como a **aplicação de multa** ao mesmo, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

Das despesas:

21. O gestor aduz que a aquisição da caminhonete no valor de R\$ 86.400,00 com recursos do FUNDEB não caracteriza desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (Irregularidade classificada como JB 06), haja vista ser o veículo de uso exclusivo da Secretaria Municipal de Educação.

22. Compulsando os autos, verifica-se que de fato a aquisição do veículo não guarda características de utilização no transporte de escolares, mas sim no transporte de pessoal da Secretaria da Educação, contrariando assim o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe o referido artigo:



“Art. 8º. (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

23. Observa-se que o tema já foi de expressiva manifestação por essa e. Corte de Contas através da Resolução de Consulta nº 24/2010, vejamos:

“Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES. CONSULTA. EDUCAÇÃO. ENSINO BÁSICO. FUNDEB 40%. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES.

A aquisição de veículos para o transporte escolar poderá ser feita com recursos do FUNDEB desde que seja para o atendimento de estudantes na atuação prioritária de cada ente e suas respectivas redes e que haja disponibilidade de recursos do Fundo, ou seja, sem comprometimento do pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica e das demais despesas já cobertas com os recursos FUNDEB.”

24. Ainda:

“Acórdão nº 1.607/2002 (DOE 30/08/2002). Os recursos do FUNDEF devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino (...)”

25. Nesse ínterim, diante da configuração de desvio de finalidade, sendo, portanto, irregular a conduta do gestor, é imperiosa a **determinação** ao gestor para que se abstenha de utilizar os recursos do FUNDEB para finalidades diversas da manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o mesmo, como forma pedagógica punitiva, ser penalizado nos moldes do art. 289, inciso II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

Da gestão fiscal/financeira:

26. Consta do Relatório Técnico que a Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes não fez a devida retenção de tributos do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores, no valor de R\$ 8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos), contrariando assim o artigo 647, § 1º, 17, do Decreto 3.000/99 c/c Solução de Consulta nº 41/02 Secretaria da Receita Federal (Irregularidade classificada como grave – DB 14).

27. Não obstante os argumentos apresentados pelo gestor em sede defesa, bem como a providência tomada com o devido recolhimento (fl. 851), registra-se que tal ocorrência só aconteceu neste ano, ou seja, em 11/07/2012, não sendo possível o saneamento da impropriedade ora apontada no exercício em análise.

28. Importante aqui registrar, que o repúdio aos maus gestores da Administração Pública, implica o Estado em imposição de deveres mínimos como a necessária prestação de contas por todo

aquele que realiza gestão de dinheiros públicos (gestão fiscal e financeira).

29. Assim, tratando-se de falha que afronta diretamente os dispostos contidos no Decreto Federal nº 3000/99, deve a presente questão figurar como **determinação** ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes para que proceda a devida retenção dos tributos federais, conforme determinação legal, sem prejuízo de **aplicação de multa** ao responsável **Valdir Pereira dos Santos**.

30. Vale observar, que não ficou comprovado que o gestor agiu de má fé e/ou se locupletou com os recursos públicos, sendo que a irregularidade acima apontada decorreu única e tão somente de erro procedimental, passível de saneamento, não comprometendo assim a globalidade dos aspectos positivamente avaliados nas presentes contas de anuais de gestão municipal.

Das falhas no controle interno:

31. No que tange ao Sistema de Controle Interno, a Equipe Auditora apontou ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos da Prefeitura, especialmente na ausência de controle de custos de manutenção de veículo e equipamentos de forma individualizada.

32. Apesar do gestor reconhecer a falha apontada e esclarecer que foram tomadas providências neste ano para a melhoria

na qualidade dos controles do órgão, ainda sim faz-se necessário que a Unidade Jurisdicionada realize um acompanhamento de forma pormenorizada de toda a sua rotina e procedimentos de controle, concorrendo para obtenção de resultados efetivos que espelhe com nitidez o controle de combustíveis, peças, serviços e etc.

33. Ainda, é importante ressaltar, que o Controle Interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

34. Considerando os argumentos acima expostos, clara é a necessidade de aprimorar os mecanismos e rotinas de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, especialmente quanto à necessidade de controle sobre os gastos com veículo (combustíveis, peças e etc), em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007, sujeitando, pois, o gestor à **penalidade de multa** nos termos regimentais (art. 289, II, do RITCE/MT com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

Das falhas na prestação de contas:

35. No que tange à prestação de contas, a Equipe Técnica constatou que a Prefeitura encaminhou de forma intempestiva os informes do Sistema APLIC relativos às Peças de Planejamento e

dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2011.

36. O gestor, em sua contestação, reconhece a falha apontada supra, mas aduz que houve atraso devido a problemas técnicos com o sistema operacional da Prefeitura e de seguidas alterações de layout e regras por este Tribunal de Contas.

37. De acordo com a Resolução nº 16/2008, que estabelece prazos e formas para a prestação de contas da Administração Pública Municipal, as Prefeituras possuem o dever de transmitir eletronicamente, de acordo com as regras do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do Sistema supra, obedecendo os prazos estipulados no art. 3º, da referida Resolução, sob pena de multa prevista no art. 75, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, VII, da Resolução nº 14/2007, além do previsto no art. 4º, da Resolução nº 07/2006, todas deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais sanções legais.

38. Ainda, cumpre ressaltar, que todas as vezes que este Tribunal promoveu alguma alteração no “layout” do Sistema APLIC, o prazo de envio é prorrogado em função das necessidades de adaptações tecnológicas por parte dos entes jurisdicionados. Portanto, não deve prosperar a argumentação apresentada, visto que ao gestor cabe cumprir os prazos determinados pelo TCE/MT.

39. Ante ao exposto, opina-se pela **determinação** ao gestor para que obedeça os prazos do envio de informações a este

Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista dos atrasos, a **aplicação de penalidade** ao gestor, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais atrasos.

Das afrontas à Lei de Licitação:

40. A primeira irregularidade cuida-se do não cumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos. Importante transcrever o citado artigo para melhor elucidação:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

41. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

42. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada¹, senão vejamos:

¹ MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 7ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.534.



Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado.(grifo nosso)

43. Dessa forma, sendo certo que durante todo o exercício de 2011 – objeto de análise do presente feito – a Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes firmou contratos sem a designação de um representante para fiscalização, não merece a falha em questão ser desconsiderada, devendo o Presidente da Unidade ser **penalizado** nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

44. Pois bem. Com relação aos procedimentos licitatórios irregulares (HC 05), não se denota possível acolher as justificativas do responsável.

45. Conforme já destacado as palavras do doutrinador Mendes², a licitação não é um procedimento produto de imaginação e criatividade do administrador ou de quem atua em nome do Poder Público, antes é um conjunto de atos legalmente fixados.

46. Embora a impropriedade constatada não configure prejuízo direto ao erário, não há de se pensar que falhas formais não ensejam a irregularidade de um procedimento, uma vez que, a despeito do que dispõe o art. 4º, da Lei das Licitações e Contratos

² Ver item 1.

Administrativos, o procedimento administrativo de licitação é sempre um procedimento formal, sendo direito subjetivo de todos os participantes o fiel cumprimento do pertinente procedimento previsto em lei. Não é demais lembrar que toda e qualquer licitação está sujeita a determinados princípios que são essenciais ao seu procedimento, visando, precipuamente, a preservação do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, segundo condições previamente fixadas.

47. Nesse diapasão, deve ao gestor ser **recomendado** que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização de procedimentos licitatórios, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração, opinando, ainda, pela **aplicação das multas** correspondentes ao responsável Sr. Valdir Pereira dos Santos (art. 289, II, RITCE/MT).

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária do Sr. Eleandro Antônio Pereco – Contador da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes:

48. Segundo levantamento realizado pela Equipe Técnica, em análise dos registros contábeis, foi constatado que a classificação econômica segundo a natureza da despesa do empenho 2260 está em desacordo com as regras da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, da STN (Irregularidade sem Classificação).

49. Sobre o tema, convém tecer alguns comentários.



50. A Lei nº 4.320/64 classifica a despesa em categorias econômicas, tais como, despesas correntes e de capital, tendo por finalidade a obrigação de todos os Entes da Federação para adotar a classificação de despesas iguais para fins de consolidação nacional das contas públicas. Nessa esteira, citamos também a Portaria STN/SOF nº 163/2001 que trata da mesma finalidade.

51. É sabido que uma despesa deve ser classificada segundo a sua natureza compondo-se de: categoria econômica, grupo de natureza, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

52. Analisando o empenho 2260 feito pelo contador da Prefeitura, foi constatado a compra de um telefone celular no valor de R\$ 130,00 e um ventilador de mesa 30 cm cujo valor é R\$ 79,00, ambos classificados erroneamente como material de consumo elemento 30, devido ao fato de apresentarem baixo valor e baixo tempo de vida útil.

53. A primeiro momento, destaca-se que os referidos bens pertencem a categoria econômica – despesa de capital e grupo investimento, conforme disposto na Portaria acima mencionada:

“A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

4 - Despesas de Capital

Classificam-se nessa categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

4 - Investimentos



*Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, **equipamentos e material permanente.***
(negrito nosso)

54. Ainda, vale trazer o que dispõe os artigos 12, § 4º e 15, § 2º, ambos da Lei nº 4.320/64:

“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

*§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, **equipamentos e material permanente** e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.*

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos.

(...)

*§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.” **(negrito nosso)***

55. Em um segundo momento, classifica-se os bens constantes no empenho 2260, na modalidade de aplicação 90 e elemento 52:



“C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

90 - Aplicações Diretas

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

D - ELEMENTOS DE DESPESA

52 - Equipamentos e Material Permanente

*Despesas orçamentárias com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; **aparelhos e equipamentos de comunicação**; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; **máquinas, aparelhos e utensílios de escritório**; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.”
(negrito nosso)*

56. Dessa forma, os bens contidos no empenho 2260

devem ser classificados em 4.4.90.52.00, independentemente do valor e da duração de vida útil. Ainda, todos os bens do Ente devem constar no patrimônio, conforme dispõe a Resolução nº 1132/2008-NBCT16.5, do CFC:

“(f) Integridade – os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador”.

57. Ante ao exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela manutenção da irregularidade, devendo a irregularidade ser apontada em face do gestor, bem como em responsabilidade solidária com o contador, **determinando** à atual gestão da Prefeitura que efetue a regularização desse registro, mantendo-o na classificação 4.4.90.52.00 e a consequente incorporação dos bens em questão ao patrimônio do Município de Nova Bandeirantes.

58. Ainda, este Parquet **opina** pela recomendação para que sejam tomadas precauções para que tal falha não mais ocorra, bem como pela **aplicação das multas** correspondentes aos responsáveis Valdir Pereira dos Santos e Eleandro Antônio Pereco (art. 289, II, RITCE/MT).

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária da Sra. Regina de Souza Mendonça – Pregoeira:

59. Extrai-se dos autos, que a Prefeitura não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando diretamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes. Foi apontado também como responsável pelas irregularidades classificadas como **GB 03**, **GB 13** e **GC 13**, a Sra. Regina de Souza Mendonça – Pregoeira.

60. Cumpre ressaltar, que a ocorrência de irregularidades na formalização e execução dos contratos, desvirtuam os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade e implica em desobediência à gestão democrática e sanidade das verbas públicas.

61. Despiciendo tecer maiores considerações quanto a gravidade das falhas, já que a estrita observação aos procedimentos licitatórios, formalização e execução de contratos é o colorário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal, convém, portanto, opinar pela manutenção das impropriedades apontadas, pela **determinação** para que sejam tomadas precauções para que tais falhas não mais ocorrem, bem como pela **aplicação das multas** correspondentes aos responsáveis Valdir Pereira dos Santos e Regina de Souza Mendonça, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE-MT (com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária da Sra. Jucilene Frassetto Schmoller – Presidente da Comissão de Licitação:

62. Do exame das Contas, restaram não sanadas as impropriedades relativas à Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93, tais como realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo legal e ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (**GB 02** e **GB 13**), sob a responsabilidade solidária da Presidente da Comissão de Licitação – Sra. Jucilene Frassetto Schmoller.

63. Como é sabido, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução de suas finalidades. É o que resulta da norma encartada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A licitação tem por objetivo tutelar o cânone da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

64. No entanto, a própria legislação autoriza a contratação direta, sempre com fundamento da supremacia do interesse público. As hipóteses de contratação direta são denominadas de dispensa e inexigibilidade de licitação.

65. É evidente que tais processos não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, o que não ocorreu no presente caso.

67. No caso em tela, este *Parquet* coaduna com o pertinente entendimento exposto pela Equipe Técnica deste Tribunal, não sendo possível sanar as impropriedades em tela, em virtude da violação dos preceitos insculpidos na Lei de Licitações.

68. Portanto, a **cominação de multa** aos responsáveis Valdir Pereira dos Santos e Jucilene Frassetto Schmoller é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal, sugerindo, ainda, além da aplicação da correspondente multa, a **determinação** para que busque mecanismos em obediência aos ditames da Lei Licitatória.

II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

69. Globalmente analisadas, as contas em testilha merecem julgamento pela **regularidade**.

70. Apesar do Poder Executivo de Nova Bandeirantes ter apresentado 12 (doze) irregularidades, classificadas em graves e moderadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuraram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

71. Conforme se infere do Acórdão nº 4005/2011 relativo ao julgamento das Contas Anuais de gestão da Prefeitura Municipal de

Nova Bandeirantes, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira dos Santos, observa-se diversas recomendações e determinações, as quais estão sendo observadas pelo mesmo, conforme destacado pela Equipe Auditora em fls. 785/786.

72. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta-se o Ministério Público de Contas para que as irregularidades ora verificadas sejam objeto de novas determinações, a fim de que as falhas não mais se repitam, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

III – DA CONCLUSÃO

73. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas aos respectivos responsáveis**, das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, referente ao exercício de 2011;

b) pela **aplicação de multa ao Sr. Valdir Pereira dos Santos (Prefeito Municipal de Nova Bandeirantes), sendo uma para**

cada fato punível:

b.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, conforme fundamentado no Item II.1.1 (**DB 14, GB 02, GB 13, GB 03, HC 05, NB 08, JB 06, EB 05, MB 02, GC 13 e HB 04**), do presente parecer, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, observando, contudo, as Representações Internas já propostas (Processos nºs 4243-9/2012 e 19516-2/2011), sob pena de incidir esse Tribunal em *bis in idem*;

b.2) em razão da intempestividade no envio de informações a que estava obrigado relativas aos informes do Sistema APLIC, conforme fundamentado no Item II.1.1 (**MB 02**), do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007).

c) pela **aplicação de multa ao Sr. Eleandro Antônio Pereco (Contador da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes)**, em razão da irregularidade classificada como grave constatada no **Item II.1.1**, sob sua responsabilidade solidária, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela **aplicação de multa à Sra. Regina de Souza Mendonça (Pregoeira)**, em razão das irregularidades classificadas como grave e moderada constatadas no **Item II.1.1 (GB 03, GB 13 e GC 13)**, sob sua responsabilidade solidária, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;



e) pela aplicação de multa à Sra. Juscilene Frassetto Schmoller (Presidente da Comissão de Licitação), em razão das irregularidades classificadas como grave constatadas no Item II.1.1 (GB 02 e GB 13), sob sua responsabilidade solidária, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

f) pela recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes para que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização de procedimentos licitatórios, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração.

g) pela determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes para que:

g.1) se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículos de transporte escolar;

g.2) se abstenha de utilizar os recursos do FUNDEB para finalidades diversas da manutenção e desenvolvimento do ensino;

g.3) proceda a devida retenção dos tributos federais, conforme determinação legal;

g.4) aprimore os mecanismos e rotinas de Controle Interno da Prefeitura, implantando o controle individualizado dos gastos com abastecimento e manutenção de veículos referente peças, consumo e serviços;

g.5) envie no prazo as informações obrigatórias a

este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas;

g.6) fetue a regularização desse registro, mantendo-o na classificação 4.4.90.52.00 e a consequente incorporação dos bens em questão ao patrimônio do Município de Nova Bandeirantes; busque mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964, da Lei de Licitação e da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT

g.7) as demais determinações sugeridas na fl. 789, pela Equipe Técnica.

h) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de agosto de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto